

ANA JÚLIA ARAUJO MOURA

**O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- mitos e verdades.**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

ANA JÚLIA ARAUJO MOURA

**O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE– mitos e verdades.**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de
Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial
para a obtenção do grau de bacharel em Direito,
sob a orientação do prof. Me Kátia Rúbia da Silva
Paz.

ANÁPOLIS – 2019
ANA JÚLIA ARAUJO MOURA

**O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE– mitos e verdades.**

Anápolis, _____ de _____ de
2019.

Banca Examinadora

RESUMO

O tema acerca do direito á convivência familiar das crianças e adolescentes abrange aspectos imprescindíveis para a formação e criação do infante gerando então, inúmeros mitos que, de certa forma, atrapalham no discernimento para escolher a melhor maneira de educar seus filhos. O modo de criação de uma criança está relacionado com a cultura da sociedade em que vive, por isso ao longo dos anos com os inúmeros avanços da modernidade o modelo de família sofrera diversas modificações que consequentemente ocasionaram a mudança do poder familiar. Este trabalho tem como objetivo investigar os mitos e verdades que cercam a convivência dos pais com os filhos e também os limites da autoridade dentro do núcleo familiar analisando a implementação do ECA na sociedade e as leis que possuem o intuito de proteger os direitos dos infantes e também aplicar aos pais os deveres que estes precisam ter na criação de seu filhos. A metodologia desta monografia é de cunho exploratório, expondo em cada capítulo as obrigações, limitações e normas que os pais devem assumir. Foram usados métodos qualitativos através de pesquisa em artigos científicos, leis e doutrinas brasileiras com o intuito de mostrar a necessidade de impor limites nas relações parentais.

Palavras-chave: Autoridade. Família. Infante. Direitos. Limites.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I– O DIREITO Á CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	3
1.1 Família Natural	5
1.2Família Extensa.....	6
1.3 Família substituta	7
CAPÍTULO II– OS DIREITOS E DEVERES DOS PAIS COM RELAÇÃO ÀS SUAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI E NA DOUTRINA.....	12
2.1 Os direitos dos pais ou responsáveis no ECA.....	13
2.2 Os deveres dos pais e a prole.....	15
2.3 A filiação no ECA	18
CAPÍTULO III- OS LIMITES DA AUTORIDADE DOS PAIS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	18
3.1 O crime dos pais	24
3.2 A Lei da palmada	28
3.3 O conflito da criança e do adolescente no âmbito familiar- previsão legal	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade estudar a importância de delimitar a autoridade de um pai na criação de seu filho, uma vez que tal ato requer uma minúcia de cuidado para que não se restrinja de forma demasiada seus direitos e nem ultrapasse os limites de seu poder, ainda assim, procurou também mostrar que o Estado trará normas que equilibrem e ajudem da melhor forma possível tal tarefa insigne. No decorrer do estudo é proposto a reflexão sobre a importância de assegurar ao infante seus direitos, bem como sua integridade física e moral através do suporte que o Estado oferece às famílias mostrando que o poder familiar atualmente não mais se baseia no modelo patriarcal.

Essa monografia se encontra dividida em três importantes capítulos. No primeiro capítulo deste trabalho são apresentados os direitos de convivência tanto do infante quanto de seu responsável delimitando os tipos de família que cada um pode fazer parte. O Estatuto da Criança e do Adolescente trará em sua redação três tipos de modelo familiar detalhado a melhor aplicabilidade de acordo com o contexto que a criança ou adolescente vive, são elas: a família natural, família extensa e família substituta.

Adiante, no segundo capítulo, são apontados os direitos e deveres dos pais na criação de seus filhos perante a legislação brasileira e a interação do Estado nessa tarefa. Aos pais compete o direito de poder criar seus filhos conforme a cultura e crença que vivem e receber do Estado auxílio e proteção, no que se diz respeito aos deveres dos pais e da prole o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro as incumbências necessárias e insubstituíveis na criação do infante e assegura também a punição adequada para os casos de não cumprimento de suas

obrigações. Visando resguardar a integridade física e moral da criança e do adolescente, o ECA através de seus órgãos fiscalizadores podem retirar do responsável a guarda do infante e destituir seu poder familiar, em casos como esses a criança é acolhida por um novo tipo de núcleo familiar ficando sob a guarda de outros familiares ou sendo encaminhados á medidas de adoção.

O terceiro e último capítulo dessa monografia trouxe os limites das autoridades do pais dentro Estatuto da Criança e do Adolescente. O abuso do poder familiar é algo extremamente presente no cotidiano de algumas crianças e por se tratar de um ato de difícil percepção não é diagnosticado na maioria dos casos. Caracterizado como sendo um tipo de violência familiar, este pode trazer ao infante, traumas psicológicos e físicos além de atrapalhar o seu desenvolvimento saudável. Sabe-se que todo ato de violência é qualificado como crime e no contexto familiar podem assumir várias formas além da agressão física como, por exemplo, a alienação parental que é regida pela Lei 12.318/2010. Dentro deste capítulo também será exposto as divergências a respeito da Lei da palmada e aos diferentes tipos de conflitos que as crianças e adolescentes enfrentam no âmbito familiar.

Acerca do tema apresentado, buscou-se como objetivo demonstrar a importância da convivência harmoniosa dentro do âmbito familiar, expondo a necessidade de dosar a autoridade dos pais e as consequências de seus atos abusivos na criação e desenvolvimento da criança e do adolescente. Para esse trabalho foi utilizado pesquisas através de doutrinas, Jurisprudências e a legislação brasileira.

CAPÍTULO I– O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A palavra família possui inúmeros significados e conceitos e sua origem é comprovada através dos registros históricos acerca da família que possuía um caráter patriarcal onde a figura masculina era reconhecida chefe, juiz e detentor de poder. Impunha aos filhos seus deveres, vontades e princípios, bem como suas punições e até mesmo o domínio sobre o direito as suas vidas, como publicado por Tércio de Sousa Mota e Col., pontua:

Registros históricos, monumentos literários, fragmentos jurídicos, comprovam acertadamente o fato de que a família ocidental viveu largo período sob a forma 'patriarcal'. Destarte as civilizações mediterrâneas a reconheceram. Dessa forma, anunciou a documentação bíblica (2011, *online*).

A mulher por outro lado desempenhou um papel submisso onde não questionava nem contrariava as decisões do marido. Vivia em prol dos serviços domésticos e da criação dos filhos moldando assim a família e seguindo os princípios religiosos. A partir de então o império romano inseriu tais primícias religiosas dentro de seu ordenamento jurídico para obter domínio e um controle social, sendo assim, aquele que ousasse ir contra as regras ou ameaçasse tal ordem social sofreria sanções. No entendimento de Tércio de Sousa Mota e Col.:

A mulher vivia in loco filiae, completamente dependente à autoridade marital, nunca contraindo autonomia. Somente o pater adquiria bens, exercendo o poder sobre o patrimônio familiar ao lado, e como consequência do poder sobre a pessoa dos filhos e do poder sobre a mulher. A família era estabelecida em desempenho do juízo religioso,

e o poder do império romano surgiu dessa organização (2011, *online*).

São notórias as diversas mudanças no âmbito familiar. Houve no decorrer dos anos uma perda imensurável de valores e princípios, não só cristãos como éticos também, sem contar o poder patriarcal que antes era desempenhado somente pela figura masculina e com o advento dos vários tipos de família tal poder passou a ser exercido por ambos, pai e mãe. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (2005,p.09).

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vigentes consagram o direito a convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes e em face disso, diversos tipos de família, a família natural, a família extensa e a família substituta, em todas um núcleo composto pelos filhos e os pais ou qualquer um deles, solteiros ou viúvos e a prole. Os filhos existentes fora do casamento devem ser reconhecidos pelos pais de forma conjunta ou separada, mediante documento público. Tal reconhecimento trata-se de um direito personalíssimo exercitado contra os pais assegurado pelo segredo de Justiça (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

O direito á convivência familiar e comunitária previsto nos artigos 19 a 52, do ECA, determina que toda criança ou adolescente tem como direito nascer, crescer, ser educado e criado no convívio de sua família biológica, a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25) e apenas excepcionalmente, em família substituta na forma de guarda, tutela e adoção. O ambiente familiar que deve ser garantido para crianças e adolescentes deve ser livre de drogas, violência e discriminação de qualquer natureza, os pais são obrigados ao reconhecimento da filiação natural (BRASIL,1990).

A convivência em família nos termos estatutários observa-se a valorização da harmonia do afeto nas relações entre pais e filhos o que está disposto constitucionalmente, no Direito Civil, no ECA (art. 21) com previsão de

responsabilidade penal, porque toda criança e adolescente merece crescer em um lar harmônico onde haja muito amor, cumplicidade e dedicação de ambos os genitores aos seus filhos onde eles são pessoas em desenvolvimento. Os casos de discordância entre os pais, o juiz é competente para dirimir a questão (BRASIL, 1990).

1.1- Família Natural

A Constituição de 1988 também traz em sua redação definições acerca do tema em virtude dos princípios constitucionais do Direito de Família cujo fundamento principiológico é a dignidade da pessoa humana, a família como base da sociedade, o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito fundamental de convivência familiar e comunitária. A pluralidade tanto de direitos como de deveres para os filhos, para os pais e para a sociedade, regulados por Lei 8.069/90.

Sobre a família brasileira na atualidade, é notório a importância dada aos vínculos afetivos e à consanguinidade no parentesco, o casamento ou união estável como comprovação da relação entre cônjuges e a filiação como forma de determinar os direitos e os deveres dos filhos. Maria Helena Diniz também se posiciona sobre o assunto, fazendo a junção do vínculo de afinidade com o matrimônio:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (DINIZ, 2008, p. 9).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em sua redação diversos tipos de família, além da família natural formada pelos pais biológicos; a família extensa e a família substituta, em todas um núcleo composto pelos filhos e os pais ou qualquer um deles, solteiros ou viúvos e a prole. Os filhos existentes fora do casamento devem ser reconhecidos pelos pais de forma conjunta ou separados, mediante documento público. Tal reconhecimento trata-se de um direito

personalíssimo exercitado contra os pais assegurado pelo segredo de Justiça, previsto nos artigos 25 a 27 (BRASIL, 1990).

1.2- A Família Extensa

A Carta Magna vigente conceitua a família no artigo 226, como uma comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Em 1990, o ECA definiu, em seu artigo 25, confirmou regulando que família natural é como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e sua prole. A Lei 12.010/09, em seu artigo 2º, acrescentou ao artigo 25 do ECA, um parágrafo único que define: a família extensa ou ampliada, aquela que se estende para além da unidade dos pais e filhos ou da unidade do casal, é aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive tem vínculos de afinidade e afetividade.

Os graus de parentesco na família extensa se estende aos avós, tios, meio-irmãos, independentemente de compartilharem o mesmo domicílio. Os cotidianos das famílias criam vínculos obrigando-se mutuamente, de caráter simbólico e afetivo, a exemplo o apadrinhamento, a amizade de vizinhança que muitas vezes são laços mais fortes que os vínculos sanguíneos ou legais.

Ademais as famílias de baixa renda muitas vezes são associadas à incapacidade de auto provimento e à irresponsabilidade para criar seus filhos reforçando teorias que acentuam o preconceito e a discriminação contra a família pobre, que precisa da rede de apoio, notadamente da família extensa para garantir a permanência da criança e do adolescente no âmbito da família natural e no mínimo no seio da família estendida.

A possibilidade de continuidade desse vínculo familiar garante ao menor um conforto e uma adaptação mais saudável para sua criação e formação. Uma vez que para chegar a aplicação de tal medida significa que a criança ou o adolescente tenha sofrido alguma violação a sua integridade física ou moral, trazendo consigo um abalo afetivo e emocional e o acolhimento da família extensa pode servir de forma amenizadora desses danos, conforme Fernanda Hermínia Oliveira Souza e Eduardo Leal Cunha:

O acolhimento institucional é uma modalidade de proteção à infância e à adolescência cujo principal objetivo é restabelecer o convívio

desses jovens com sua família de origem ou com famílias substitutas. Tendo em vista a prioridade que o significativo família recebe nas políticas públicas voltadas para a proteção à infância e à adolescência, delimitamos como ponto central de nossa investigação a discussão do lugar que a família ocupa nos principais documentos que versam sobre essas políticas. (2011, *online*)

Essa forma de acolhimento tem por finalidade restabelecer o convívio do infante e do juvenil com a família, seja ela extensa ou substituta. É resguardado, portanto, o direito à convivência com os avós e membros da família conforme o artigo 227 da Constituição Federal. A ruptura desse laço afetivo causa danos na formação das crianças (BRASIL, 1990).

Sabe-se que a melhor forma de criação para a população infanto-juvenil é dentro do círculo familiar e essa prática deve ser repleta de respeito, carinho, amor e atenção. Porém na ausência de tais ações os componentes da família extensa podem exercer a função de família extensa ou afetiva e a família substituta, decretado aos pais suspensão ou a perda do poder familiar. Sendo assim, passará aos avós ou membros próximos a possibilidade de exercerem a tutela do menor sendo transferido também todas as responsabilidades e deveres que tal poder requer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente procurou disponibilizar proteção integral para as crianças e adolescente desprovidas de lar devido á algum dano sofrido (moral ou físico). Sendo assim, foram inseridos na sociedade os diversos tipos de família, entre elas a família extensa que suprirá e atenderá as necessidades do menor substituindo e apoiando a família natural.

1.3- Família Substituta

O convívio familiar é indispensável para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente sendo considerado um direito resguardado pelo ECA. É nesse contexto que o Estatuto traz a partir de seu artigo 28 o papel da família substituta e suas funções. Entende-se por família substituta aquela formada mediante guarda, tutela ou adoção, ou seja, irá substituir a família de origem exercendo as mesmas funções e deveres para com a criança (BRASIL, 1990).

A família substituta irá assumir todas as responsabilidades para a criação do menor, sendo assim todas as medidas impostas pela lei deverão ser cumpridas corretamente para suprir a ausência da família natural. Sendo assim, aquele que possuir interesse de constituir uma família substituta deve estar ciente dos deveres e obrigações para com o menor, buscando oferecer-lhe os cuidados necessários e uma criação digna.

O Estatuto regulamentou três casos a serem aplicados a família substituta, são eles: guarda, tutela e adoção. Em ambos os casos deve haver compatibilidade com a natureza da medida desejada e a disponibilização de ambiente familiar adequado, assim se encontra previsto no artigo 29 do Estatuto acima citado (BRASIL, 1990).

No que se refere á guarda, encontra-se amparado no artigo 33 ao artigo 35 do Estatuto. Trata-se de um poder temporário apenas para suprir a falta dos pais ou atender a casos específicos para a criança ou adolescente incluso nos programas de acolhimento familiar, sendo o menor ouvido por equipe especializada tendo também sua opinião levada em consideração, salvo nos casos de maiores de 12 anos de idade, uma vez que haverá necessidade de seu consentimento devidamente apanhado em audiência (BRASIL, 1990).

É resguardado ao menor indígena ou quilombola o respeito a sua crença e cultura e também as instituições a quais fazem parte desde que não inflijam à legislação, conforme artigo 28, §6º, I, II e III do ECA. É garantia da criança e do adolescente também a convivência com membros de sua mesma etnia e em casos que se fizerem necessários haverá a intervenção do órgão federal responsável relacionados á cultura indígena (BRASIL, 1990).

O segundo exemplo que se aplica a família substituta é referente aquele que detêm o poder de tutela da criança ou adolescente. Entende-se por tutela a substituição da proteção e guarda do menor nos casos em que haja o falecimento dos pais ou a perda de seu poder familiar. O Código de Direito Civil a partir de seu artigo 1728 irá trazer em sua redação esclarecimentos sobre os tutores onde os filhos podem ser postos em tutela no caso do falecimento dos pais ou na ausência

deles e até mesmo com a perda do poder familiar (BRASIL, 2002).

No Estatuto da Criança e do Adolescente a tutela normatizou nos artigos 36 a 38, estabelecendo a idade máxima que poderá ser deferida bem como a necessidade do dever de guarda que se deve preencher. O tutor pode ser nomeado por testamento ou documento autêntico e possui o prazo de 30 dias após a abertura da sucessão para entrar com o pedido de tutela, tal procedimento corresponde às redações dos artigos 165 a 170 do Código Civil. No que se refere á destituição da tutela, esta está expressa no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente no Brasil são inúmeros os casos de abusos e maus tratos de crianças e adolescentes que são acolhidos por abrigos e designados a adoção. No entanto não se trata de um processo simples e rápido, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça em 2015 o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção era de dimensão assustadora, no aguardo estavam mais de 5,6 mil crianças, conforme Lucas de Oliveira Rodrigues:

Muito embora o número de pessoas (cerca de 33 mil) que procuram adotar seja bastante superior ao número de crianças e adolescentes que esperam por uma família, as barreiras surgem nas exigências que são feitas por aqueles que buscam a adoção. A grande maioria das pessoas que esperam por uma oportunidade de adotar procura por crianças de até um ano de idade. No entanto, apenas 6% das crianças disponíveis para adoção encaixam-se nesse perfil. Enquanto isso, mais de 87% possuem 5 anos ou mais. Diante dessa situação, muitas famílias podem acabar esperando anos por uma criança que se encaixe no perfil que exigem (s.d., *online*).

Mediante a tal número foi necessário a criação de mecanismos que ajudassem nas celeridades desses processos e um deles foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém tal tema ainda enfrenta o obstáculo de possuir quantidade de interessados em adoção inferior a demanda do número de crianças que desejam serem adotadas.

A adoção é o terceiro exemplo a compor a família substituta e fundamenta-se legalmente nos artigos 39 a 52 do Estatuto. Trata-se de uma medida irrevogável, necessária somente quando todas as medidas se tornarem esgotáveis em relação ao amparo da criança e do adolescente dentro da família natural e

estendida, em outras palavras seria a busca por uma família disposta a amparar uma criança ou adolescente cujos pais se fazem ausentes independentemente do motivo. Analisemos um conceito de adoção trazido por Keila de Oliveira Vasconcelos:

A palavra 'adoção', assim como família, tem origem no latim (ad = para + optio = opção)[13], portanto, desde a sua origem é considerada com uma ato de vontade livre de obrigação. Resulta, portanto, da manifestação de vontade das partes (2015, *online*).

Trata-se de uma norma cuja sua efetivação não é permitida por meio de procuração. Essa medida dá ao adotado o estado de filho e requer a quebra de obrigação com pais e parentes exceto nos casos previstos no artigo 41, § 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

É regido também na sessão citada acima os legalmente capazes e incapazes de efetivar a adoção e os requisitos necessários, trazendo o artigo 42 do Estatuto os casos em que poderá ocorrer ou não tal procedimento. É imprescindível o consentimento dos pais ou do representante legal exceto se o menor tenha seus pais destituídos do poder familiar ou que estes sejam desconhecidos, tal cláusula é regida pelo artigo 45 da mesma lei (BRASIL, 1990).

Nos moldes do artigo 47 a adoção será realizada por sentença judicial devidamente registrada civilmente não possuindo certidão e possui sua efetividade a partir do trânsito em julgado da sentença. Os processos que envolverem crianças e adolescentes portadores de alguma deficiência terão prioridade se tratando dos demais (BRASIL, 1990).

Para dar entrada ao processo de adoção no Brasil é necessário primeiramente procurar a Vara de Infância e Juventude do município do interessado, em seguida realizar a entrada de uma petição de inscrição que levará a um curso preparatório psicossocial e jurídico com o intuito de avaliar se o candidato possui capacidade para o feito. Ao sair o laudo da equipe técnica o Juiz proferirá sentença podendo o adotante prosseguir na escolha da criança, após tal feito se preenchida todas as exigências o juiz determinará o novo registro de nascimento da criança ou adolescente proferindo também a sentença de adoção (BRASIL, 1990).

A lei também prevê a possibilidade de brasileiros que residem fora do país e possuam interesse, a capacidade da adoção internacional. Tal assunto é resguardado pela Convenção de Haia em seu artigo 2º. O Estatuto da Criança e do Adolescente tratará do assunto a partir do artigo 51 e estabelecerá que a adoção internacional somente terá seu valor quando primeiramente for comprovado que a família substituta se faz legalmente necessária, que se esgotaram as alternativas da criança e do adolescente dentro da família substituta e assim prevê o artigo 51 do ECA que pode-se entender por adoção internacional quando o casal ou o indivíduo residirem fora do Brasil (BRASIL, 1990).

O procedimento para adoção internacional tem respaldo nos artigos 165 a 170 do Estatuto. A Autoridade Central do país analisará as informações dos interessados no ato emitindo um diagnóstico com seu parecer de aptidão, tal relatório contém toda documentação autenticada necessária para efetivação do feito, porém é totalmente legal a exigência de complementação de exame psicossocial do adotante (BRASIL, 1990).

Depois de confirmada a compatibilidade das legislações será remetido um laudo de habilitação para a adoção internacional que terá seu prazo de validade de 1 (um) ano. Posteriormente será autorizado ao adotante a efetivação do pedido perante o Juízo da Infância e Juventude do presente local que reside a criança. Deve-se observar uma questão importante no que se referem aos organismos que permitem a adoção internacional, uma vez que só será aceitável tal prática nos países que tiverem validado a Convenção de Haia bem como seguir os ditames do parágrafo quarto do artigo 52 do Estatuto acarretando sua não efetivação a suspensão do credenciamento (BRASIL, 1990).

Desse modo, podemos perceber o quão resguardado a criança e o adolescente se encontram ao deparar com a perda da família natural. Atualmente a legislação brasileira preocupa e tenta preencher, como vimos acima, as lacunas necessárias para a melhor convivência do menor com a família e também uma criação digna e saudável instituindo os moldes da guarda que cada situação compete.



CAPÍTULO II– OS DIREITOS E DEVERES DOS PAIS COM RELAÇÃO ÀS SUAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA LEI E DOUTRINA

A criança e o adolescente são vulneráveis dentro da sociedade requerendo assim a devida proteção legal para que seus direitos fundamentais sejam resguardados. É nesse contexto que os pais são inseridos com a necessidade de exercer da forma mais eficaz e saudável o inarredável dever de cuidado e proteção para com os filhos, assim relata Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan:

A responsabilidade dos pais é dever irrenunciável. Essa prerrogativa leva em conta a vulnerabilidade da criança e do adolescente, seres em desenvolvimento que merecem tratamento especial. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar (2009, *online*).

O reconhecimento da criança e do adolescentes como sujeitos de direitos obriga a família, comunidade e poder público a atenderem as necessidade de convivência familiar e comunitária considerando que esta fase da vida é intensa e muito importante na construção do desenvolvimento psíquico emocional e social, o intuito é suprir as lacunas e garantir os direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente explicita. Conforme a Organização Social Child Fund:

É o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei. A importância do ECA deriva exatamente disso: reafirmar a proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social (s.d., *online*)

O Estado ao assegurar tais direitos e deveres busca criar, ao infante e ao jovem, pessoa desde o nascimento até os 18 anos de idade, um ambiente propício

ao seu pleno desenvolvimento com saúde, assistência devida para suprir suas necessidades de educação e lazer, segurança e integridade física e moral, bem como liberdade de expressão, respeito e dignidade conforme prevê os artigos 4º e 7º ao 69 do ECA, trata-se da proteção integral com prioridade absoluta (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal em seu artigo 227 relata a obrigação do Estado em suprir as necessidades da família e prestar assistência aos pais em suas vulnerabilidades, assim como nos termos do artigo 129 do ECA cabe aos órgãos da política de atendimento apurar e aplicar as medidas cabíveis nos casos de excessos na relação familiar, como dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal. Há que se registrar que a origem da paternidade seja biológica ou criada via de adoção tem os mesmo direitos e deveres, conforme Jefferson Coelho Santo e Elenilza da Conceição Costa Sales se posicionam:

A ideia que predominava na remota ordem sistemática brasileira de que as relações de parentesco eram reconhecidas apenas pelos vínculos consanguíneos foi suprimida, florescendo, então, as relações fundadas também por meio do afeto (2014, online).

Portanto, atualmente é obrigação legal a garantia dos direitos e deveres dos pais para a proteção integral sob a determinação da absoluta prioridade que garante tanto a crianças e adolescente como aos seus pais a mesma proteção.

2.1- Os direitos dos pais ou responsáveis no ECA

Segundo Antonio Luiz Rocha Pirola, com o passar severo e rígido adotado nos tempos antigos. Sendo assim, o Estado teve que estabelecer os direitos e deveres que regulamentassem a relação entre pais e filhos bem como seu apoio para com as famílias (PIROLA, 2018).

Cabem aos pais a não violação do princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que é direito do casal o planejamento familiar devendo o governo respeitar e oferecer-lhes recursos para suprir as necessidades em todas as áreas, como saúde e educação, não podendo causar qualquer tipo de ação coercitiva. Aos pais também se aplica o direito de assistência por parte do Estado para cada

componente do núcleo familiar, podendo até mesmo serem inseridos em medidas que combatam a violência em seu meio, conforme artigo 226, §7º e §8º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Segundo o Tratado de São José da Costa Rica também conhecida como Convenção Americana de Direitos Humanos, aos pais competem o direito de poder educar os filhos dentro da cultura religiosa que escolherem, uma vez que indivíduo nenhum pode ser sujeitado medidas que restringem sua liberdade de preservar suas crenças, cultos e religiões pessoais, assim assegura a redação do artigo 12 (BRASIL, 1992).

O Estatuto da Criança e do Adolescente irá trazer em sua redação exemplos de amparo por parte do Estado para com os pais na criação de seus filhos. Em seu artigo 8º resguarda o amparo as gestantes visando a melhoria de sua saúde durante o período puerperal. Em seu artigo 8º, § 3º do ECA é estabelecido o dever do Estado de fornecer às mulheres e ao recém-nascidos ao serviços de saúde a alta hospitalar de maneira responsável e também grupos que orientem à amamentação. Toda essa assistência poderá ser estendida também às mães que queiram entregar seus filhos para a adoção, da mesma forma para as mães que e encontrarem na condição de privação de liberdade, conforme §5º do mesmo artigo acima citado (BRASIL, 1990).

É direito das mães que os hospitais e instituições de saúde mantenham o registro de prontuários por 18 anos, dar ao recém-nascido sua identificação através do registro de sua impressão digital juntamente com a da mãe, além de mantê-los em permanência no mesmo alojamento, segundo artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Aos pais cabem o direito de convivência com os filhos, mesmo que se encontrem separados ou divorciados. Em seu artigo 1583 o Código Civil traz em sua redação os dois tipos possíveis da guarda dos filhos, podendo ser unilateral ou compartilhada. Na guarda compartilhada o direito á convivência deve ser dividido entre os pais ou responsáveis, possuindo ambos os mesmos direitos e deveres de forma igualitária, conforme §2º do respectivo artigo citado acima (BRASIL, 2002).

No que se refere á guarda unilateral, há diferença em relação a guarda compartilhada, pois somente um dos genitores será o detentor da guarda do filho, conforme o §1º do artigo 1583 do Código Civil relata que entende-se por guarda unilateral aquela em que somente um dos genitores a tenha, já na guarda compartilhada a responsabilidade de criar, ou seja a guarda do infante, é distribuída igualmente para ambos os cônjuges que não vivem sob o mesmo teto (BRASIL, 2002).

Ao ser aplicada a guarda compartilhada é necessário que seja estabelecido entre os pais ou responsáveis do menor o período destinado as visitas, uma vez que se trata de um direito do infante a convivência com toda a família e dos cônjuges desde que autorizados judicialmente, assim expõe Luiz Fernando Pereira:

De acordo com norma jurídica vigente, para que seja conferido o direito de visita, poderá ser acordado com quem detiver da guarda o período de visita, ou, caberá um terceiro, neste caso um juiz provocado pela tutela jurisdicional, fixar o referido direito, bem como que seja promovida a fiscalização, manutenção e educação (2016, *online*).

O Estatuto do Idoso irá resguardar os direitos dos pais de terem os cuidados dos filhos na velhice, sendo incumbido também ao Estado essa obrigação. Nessa legislação é assegurado o direito ao envelhecimento, a vida, a saúde, a proteção bem como total amparo familiar, conforme artigo 2º, 3º, 8º e 9º (BRASIL, 2003).

Conclui-se, portanto que, aos pais também é assegurado seus direitos dentro da constituição da prole podendo adquirir autoridade legal em várias áreas significativas na criação dos filhos como saúde, educação e a participação na vida e formação do menor, cabendo também a inversão de todo o cuidado e zelo ao atingirem a fase idosa.

2.2- Os deveres dos pais e da prole

A criança e o adolescente é cercado de fragilidades, no que diz respeito á sua proteção os pais desempenham na vida dos filhos um papel imprescindível conforme a legislação que cita a família como o primeiro lugar de acolhimento e

guarda, de suma importância, assim, também, consagra a Constituição Federal em seu artigo 227 que expande tais obrigações também à sociedade e ao Estado, segundo artigo publicado pelo site Prioridade Absoluta:

A doutrina da proteção integral é inaugurada com o artigo 227 da Constituição. Por ela, fica assegurado à criança não só os direitos fundamentais conferidos a todos os cidadãos, mas também aqueles que atentam às especificidades da infância. Ainda, por essa doutrina, entende-se que é necessário cuidar da criança não só combatendo violações como também promovendo direitos (s.d, *online*).

O poder público possui a responsabilidade de proteção a criança e ao adolescente, através dessa obrigação ele promove programas sociais para suprir as necessidades direcionadas à saúde, educação, segurança, conforme a redação do artigo 227, §1º, inciso II da Constituição Federal. Usando recursos destinados a essas especificidades trabalha também na assistência à gestantes visando o amparo da saúde da criança, de acordo com o artigo 8º do ECA.

Os direitos citados no Estatuto da Criança e do Adolescente se torna o dever dos pais, sendo assim é sua incumbência zelar à vida, saúde e educação dos filhos, bem como respeitar a inviolabilidade a integridade psíquica e moral e até mesmo sua liberdade de expressão e locomoção, assim expõe os artigos 15, 16 e 17 do mesmo Estatuto citado acima (BRASIL, 1990).

A convivência familiar faz parte dos direitos dos filhos se tornando assim dever dos pais. Trata-se de responsabilidades importantes que fazem parte de toda a formação moral da criança e requerem certa preparação e amadurecimento, pois o ECA em seu artigo 22 dispõe que o sustento dos filhos menores fazem parte de seus compromissos como pais (BRASIL, 1990).

A falha injustificada na execução de suas obrigações para com o sustento e proteção do menor poderá acarretar a perda ou suspensão do poder familiar, conforme artigo 23 e 24 do Estatuto. Vale ressaltar que o poder familiar em questão será exercido igualmente entre o pai e a mãe, podendo ambos gozar dos direitos e deveres sobre os filhos, segundo artigo 21 da mesma legislação citada acima, assim diz Maria Berenice Dias (2007, p. 407):

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do

filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (apud, Michele Amaral Dill, s.d., *online*).

Como previsto na legislação, há inserido na sociedade os vários tipos de família, sendo elas a natural, extensa e substituta e mesmo cada uma carregando suas peculiaridades as responsabilidades impostas aos pais se estendem para todas, assim relata o artigo 18-A do Eca (BRASIL, 1990).

Quando os responsáveis pela criação do menor se abstêm de seus deveres pode ser considerado ato de abandono afetivo parental. Sabe-se que para o desenvolvimento do menor é necessário um amparo financeiro de obrigação dos pais, porém a criança é carecida de afeto, carinho e atenção, essas práticas fazem parte do princípio da convivência familiar, assim explica Saruzze Pereira Santos:

O princípio da convivência familiar diz respeito ao direito que o menor tem de conviver com todos aqueles que formam o seu grupo, sua identidade, enfim, seus laços afetivos. Indispensável ao desenvolvimento saudável do menor, a convivência familiar permite o estabelecimento de laços afetivos, sendo, portanto, de extrema relevância a busca por tal convivência. Nele, também, é garantido que o dever da família é o de estar ao lado do Estado e da sociedade, como também o de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. Desse princípio decorre o direito de filiação e o reconhecimento dos filhos (2017, *online*).

Atualmente o Tribunal de Justiça decidiu a reparação por danos morais para aqueles que sofrem de abandono afetivo parental, por se tratar de um dever dos pais para com os filhos, a decisão referida trata-se de um acórdão da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná para julgar um Agravo de instrumento que busca a indenização por danos morais devido ao abandono afetivo por um dos genitores:

DECISÃO: Acordam os integrantes da 10ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO QUANTUM INDICADO NA INICIAL A

TÍTULO DE PRETENSÃO REPARATÓRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1294418-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 06.08.2015) (TJ-PR - AI: 12944180 PR 1294418-0 (Acórdão), Relator: Horácio Ribas Teixeira, Data de Julgamento: 06/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1649 16/09/2015)

Dessa forma o ECA é dever dos pais assegurar ao filhos o acesso á educação, exercendo assim a cidadania destes conforme artigo 53 e 55. Para todas as obrigações regidas há previsto também as penalidades para o descumprimento destas, seja a culpa dolosa ou culposa a multa pode ser de três a vinte salários, como previsto no artigo 249 do Estatuto (BRASIL, 1990).

2.3- A filiação no ECA

São diversos os significados que rodeiam a palavra filiação, segundo Grasiéla Nogueira, filiação se define da seguinte forma:

Filiação é 'a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal' (s.d, *online*).

O Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 27 diz ser a filiação um direito personalíssimo assegurado pelo Estado, que pode ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros (BRASIL, 1990).

A filiação segundo Renato Santos Machado (2016, online), está inserida na sociedade em três tipos, sendo elas: a adotiva; a natural, pois envolve as questões biológicas e a presumida que diz respeito aos filhos tidos na constância do casamento. Essa diversidade se dá, segundo o autor, devido às mudanças dentro das relações afetivas na sociedade, uma vez que passou a ser assegurado a dignidade da pessoa humana, não podendo assim haver discriminação em nenhuma forma de união afetiva.

Nota-se que houve uma flexibilização no entendimento jurídico de filiação, uma vez que era baseada em relações consanguíneas específicas e atualmente

leva-se em conta o nível de afetividade da relação entre o menor e os pais, segundo Thábata Fernanda Suzigan:

O que se vê atualmente é uma flexibilização do sistema familiar, através do reconhecimento do valor jurídico do afeto, enquanto fator relevante da composição familiar, e fundamento basilar de uma relação de parentesco.

Assim, não existe mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, pois ser filho de alguém independe de vínculo conjugal, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma. A filiação é um fato da vida (2015, *online*).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decretou em 17 de novembro de 2017 o Provimento 63 que reconhece em seu artigo 11 aos 15 a paternidade e maternidade socioafetiva, bem como os requisitos necessários para sua admissão e os procedimentos legais que devem ser tomados. O artigo 8º do CNJ resguarda a perfilhação levando em consideração os laços socioafetivos entre a criança e seu tutor e dispõe que o reconhecimento socioafetivo dos pais pode ser reconhecido através de documento público ou particular (2017, *online*).

Quando o filho possui mais de doze anos o reconhecimento de paternidade ou maternidade depende de sua autorização. O recolhimento desse consentimento deve ser feito das três partes pessoalmente diante do oficial de registro de pessoas, conforme artigo 4º e 5º do Conselho Nacional de Justiça (2017, *online*).

Na possibilidade de fraude ou falsidade sobre o estado de posse do filho, será dada a recusa do pedido de afetividade, sendo este encaminhado para o juiz, conforme artigo 12. A confirmação de paternidade e maternidade socioafetiva só terá presente no registro um pai e uma mãe no campo de filiação, assim previsto no artigo 14 do CNJ (2017, *online*).

Recentemente o Tribunal de Justiça emitiu um julgado sobre a contingência de conceder a paternidade socioafetiva fazendo a alteração no Registro Civil da criança ou adolescente mesmo que não seja um caso de abandono dos pais biológicos, trata-se de uma apelação no âmbito cível para reconhecer o

direito de filiação socioafetiva e a alteração no registro civil, onde foi considerado que a filiação pode ser reconhecida já que com o tempo e convivência pode haver a construção de vínculos familiares transformando mero sentimento de afinidade pelo reconhecimento de paternidade. Na decisão todas as partes estão de acordo com o desejo de reconhecimento da filiação por afetividade e da multiparentalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental... acostada aos autos e o termo de audiência de ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70077198737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018).

(TJ-RS - AC: 70077198737 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 22/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018)

Em vista disso, é notório que a filiação sofreu ao longo dos anos alterações que ampliaram o direito daqueles que a buscavam. Isso veio através da vicissitude inserida na formação da prole, podendo possibilitar uma maior amplitude do direito do responsável em obter o reconhecimento da paternidade. Hoje em dia a

o núcleo familiar é composto de várias formas e o avanço no ato de reconhecer a paternidade simplesmente por existir uma mera relação afetiva e poder registrá-la civilmente por meio da filiação trouxe harmonia para o núcleo familiar e também para o infante.

CAPITULO III- DA AUTORIDADE DOS PAIS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O pátrio poder, conforme Marília Nadir de Albuquerque Cordeiro, sofrera inúmeras modificações ao longo dos anos com o avanço da sociedade no ramo tecnológico e com a implementação de novas ideais sociais ocasionando a perda do patriarcalismo, nesse sentido tal expressão deixara de existir sendo hodiernamente conhecida como poder familiar. Tal mudança é caracterizada pelo fato de que a autoridade não está mais concentrada somente na figura paterna e sim em ambos os genitores (CORDEIRO, 2016).

Criar e educar um filho nunca foi uma tarefa fácil para os pais, impor limites e regras exercendo uma autoridade construtiva na vida de uma criança requer muito esforço e prática diária. Muitos executam tal mister com facilidade e praticidade, já outros necessitam de muita paciência fazendo com que a criação dos filhos seja algo penoso no dia-a-dia. Isso se dá, segundo explica a psicologia, devido ao modo como os limites foram passados, ou seja, a dificuldade que um pai teve de acolher ou aprender os limites que lhe foi ensinado por seus pais resultará na dificuldade em transmitir isso á seus descendentes, assim relata Fernanda Travassos (s.d.).

A autora acima ainda pontua que o modo como os pais transmitem e exercem sua autoridade sobre os filhos acaba refletindo na construção moral e ética destes, determinando também a personalidade e o modo de interação na sociedade. Isso se dá devido ao reflexo da imposição dos limites, fazendo com que a criança aprenda a lidar com as regras e também a aplicá-las em seu cotidiano (TAVASSOS, s.d.).

Exercer a autoridade na criação dos filhos é algo essencial, porém é necessário manter um limite para que haja eficácia e não resultar em autoritarismo. É importante diferenciar esses dois conceitos para melhor aplicá-los, uma vez que, nem sempre deve passar aos filhos o modo de criação que lhes foi transmitido, a mediadora de conflitos Suely Buriasco aponta:

Uma pessoa autoritária é uma pessoa intransigente e ditatorial ou como é definido autoritário no dicionário Houaiss: “revestido de autoritarismo; dominador, impositivo”. No passado esse atributo era considerado uma qualidade para a educação dos filhos, principalmente para o pai que carregava a carga de ser sempre o mais bravo, porque acreditavam que assim impunha maior respeito. Entretanto, essa visão mudou muito e a relação pais e filhos também, felizmente. Hoje a proximidade é muito maior e os laços de amizade são construídos desde o nascimento da criança (s.d.,*online*).

Segundo o dicionário Houaiss, autoridade significa: “direito ou poder de ordenar, de decidir, de atuar, de se fazer obedecer. A autoridade é uma atribuição indispensável para os pais no exercício da educação, afinal, por mais que se formem preciosos laços de amizade, acima de tudo, o papel deles é de educar, formando bons cidadãos. Para tanto é primordial que os filhos reconheçam essa autoridade, isso será muito importante para o futuro deles. Não se trata apenas de obediência, mas acima de tudo de respeito, de deferimento. Por isso é que a autoridade que os pais devem construir é moral e se efetiva pela coerência de seus mandos com suas ações (s.d.,*online*).

O Estatuto da Criança e do Adolescente deu ao jovem o direito de defesa, nos casos em que haja o abuso do poder dos pais para com filhos o ECA em sua legislação dispõe as sanções legais para serem aplicadas aos genitores ou guardiões legais da criança. Os filhos ao longo de seu crescimento necessitam ter uma convivência saudável em seu lar, ou seja, longe dos conflitos de seus genitores, pois tais pugnas acabam maculando o desenvolvimento e gerando conseqüentemente a síndrome da alienação parental.

A Lei 12.318/10 traz em seu artigo 2º a definição de alienação parental, e consiste no ato de um dos cônjuges denegrir a imagem e até mesmo impedir a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor. Tal prática é considerada crime e pode acarretar até a perda da guarda do infante por causar

neste pressão psicológica que se torna prejudicial ao seu desenvolvimento (BRASIL,2010).

Buscando assegurar o controle e a punição do abuso de poder dos pais para com os filhos foi criada recentemente a Lei 13.010/2014 mais conhecida como Lei da Palmada, onde visa a criação da criança e do adolescente sem o uso de correções corporais ou quaisquer métodos que utilizem a força física como método punitivo mesmo que justificáveis por estratégias de educação. Muito se discute sobre tal medida imposta, havendo divergências entre os que apóiam no sentido de proteger o menor do abuso de autoridade e até mesmo maus tratos e aqueles que alegam ser direito da família decidir como melhor educar os filhos não devendo o Estado interferir em tal questão, conforme Luciana Maria Reis Moreira e Giovanna Bianca Trevizani (s.d.).

3.1- Os crimes dos pais no âmbito familiar

Para que se fale sobre os tipos de violência cometidos pelos pais no âmbito familiar é necessário que primeiro se conceitue o que é violência, sendo que esta não se limita somente em lesões corporais, mas também no resultado psicológico da vítima, segundo Malvina Muszkat e Susana Muszkat:

A violência pode ser definida como um ato de constrangimento físico ou moral pelo uso de força ou coação contra alguém; um exercício desproporcional de poder que ameaça a integridade física, emocional, religiosa, familiar ou profissional de alguém. A violência, que no passado foi considerada um instrumento adequado para impor ordem e disciplina, hoje, apesar de inadequada, costuma ser usada na tentativa de solucionar um conflito, de maneira imediata e impulsiva, nocauteando uma das partes (2016, p.36).

De acordo com a autora aludida anteriormente, o poder coercitivo de um membro familiar agente causador da agressão é relativizado pela sua cultura e crenças. A supremacia exercida pelo sexo masculino inserida na cultura brasileira estabeleceu que a autoridade do homem se impusesse na sociedade, fazendo com que a violência seja um resultado de sua hombridade (2016, p.67).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 17 traz em sua

redação o direito da criança em ter sua integridade física, psíquica e moral preservadas, sendo assim mais adiante o artigo 18 ainda respalda a obrigação do zelo para com a criança e o adolescente e o repúdio a qualquer ato hediondo, violento e até mesmo aquele que cause qualquer tipo de constrangimento (BRASIL, 1990).

Atualmente cresce em números alarmantes os casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, causados por diferentes tipos de agressões, bem como as verbais, físicas e até mesmo sexuais. Para ajudar a controlar a situação foram criados vários métodos como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Comissão de Direitos Humanos que visam proteger e assegurar os direitos do infante e a punição do agressor. Trata-se de uma questão extremamente preocupante, pois reflete diretamente na formação e desenvolvimento da criança, podendo prejudicar seu crescimento, segundo Luísa F. Habigzang e Silvia H. Koller (2012).

Segundo a autora citada acima, a forma mais comum inserida dentro do ambiente familiar de abuso contra o menor é agressão psicológica. Os efeitos podem passar despercebidos se não constatados com urgência por um especialista por não deixar seqüelas visíveis sendo, portanto uma análise morosa, ainda assim existem formas precisas de identificar tal agressão seja por denúncia ou exame do comportamento da vítima. Tal questão no Brasil não é levantada com júbilo dentro dos programas sociais que ajudam no combate e a autora explica que isso se dá pela nível de tolerância na sociedade:

Provavelmente isso ocorre pela sutileza como as fronteiras são estabelecidas entre um ato considerado 'normal' para uma ação ou omissão abusiva, assim como também pelo alto grau de tolerância da nossa sociedade frente a esse tipo de abuso. Um exemplo dessa permissividade é que a sociedade não se sente estimulada em denunciar ou investigar pais/cuidadores que dizem para os filhos: 'Você não presta pra nada mesmo!', 'Você só me traz desgosto, só me incomoda!'; 'Você tem o diabo no corpo!'. Ou 'Se você não se comportar, o bicho papão vai te devorar!' Entre tantas outras ameaças ou intimidações (2012, p.33).

Nesse sentido que a Lei 12.318/2010 (Lei da alienação parental) irá trazer explicitamente em seu texto o conceito e todas as ferramentas necessárias para

lidar com a alienação parental, sendo assim considera-se alienação parental a coerção exercida por um dos cônjuges sobre a criança ou adolescente com o intuito de denegrir ou dificultar a convivência com o genitor, conforme artigo 2º da Lei 12.318/2010. Tal prática viola o direito do infante á convivência familiar além de ser um ato de descumprimento ao dever dos pais relacionados á autoridade parental causando prejuízo á saúde mental da criança, assim dispõe o artigo 3º da mesma lei citada acima (BRASIL, 2010).

Por se tratar de um dano psíquico e moral, identificar a alienação parental não é algo prático e descomplicado, porém é observando comportamentos específicos da criança que se chega a uma primícia de identificação desse tipo de abuso, ArethusaBaroni, Flávia KirilosBeckert Cabral eLauraRoncaglio de Carvalho apontam alguns sintomas comportamentais capazes de detectar a alienação parental:

Quando surge a suspeita de prática de alienação parental por um dos genitores, alguns sintomas podem ser identificados na criança vítima desta situação, tais como: ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, transtorno de identidade, falta de organização, isolamento, insegurança, dificuldades de aprendizado, sentimento de culpa, desespero, dentre outros, que podem, inclusive, levar o indivíduo vítima da alienação parental, à inclinação às drogas e ao álcool e até mesmo ao suicídio nos casos mais graves (s.d, *online*).

Ao ser detectado á prática de alienação parental é necessário que se realize uma perícia, o laudo da perícia terá base psicológica ou biopsicossocial bem como também os relatos de convivência do casal e da separação e todos os exames e documentos requeridos pelo juiz nos autos. A perícia deverá ser realizada pó profissional capacitado com a devida comprovação de competência como perito, devendo este apresentar os resultados em 90 dias, conforme artigo 5º da Lei de alienação parental Lei 12.318/210 (BRASIL, 2010).

A negligência e o trabalho infantil também fazem parte das formas de violência no âmbito familiar. A negligência se caracteriza pela falta de cuidados e zelos físicos e morais do infante, às vezes pode ser ocasionada pelas condições financeiras limitadas, porém na maioria das vezes é causada propositalmente pelos pais ou responsáveis não oferecendo aos filhos os cuidados necessários que

necessitam. O trabalho infantil também pode ser fruto das más condições em que a família vive, assim explica Hortência Aguilar Pêgo:

Este tipo de violência contra crianças adolescentes tem sido atribuído à condição de pobreza em que vivem suas famílias, que necessitam da participação dos filhos para complementar a renda familiar, resultando no processo de vitimação. [...] A exploração de que são vítimas essas crianças e esses adolescentes configuram uma forma de violência doméstica/intrafamiliar tanto pela maneira como são estabelecidas as condições para que o trabalho infantil se realize como pelo fim a que se destina: usufruir algo obtido através do abuso de poder que exercem, para satisfação de seus desejos, novamente desconsiderando e violando os direitos de suas crianças e de seus adolescentes (2014, *online*).

Ao se tratar das penalidades aplicadas para os atos de violência dos pais para com seus filhos é necessário cautela e sabedoria, uma vez que para a criança possa ser traumático o processo de presenciar as punições de seus responsáveis, sendo assim o ECA trará os procedimentos cabíveis, assim clarifica Direito Familiar:

Originariamente, o projeto da Lei de Alienação Parental previa, em seu artigo 10, modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, classificando a prática de alienação parental como um crime, a ser punido com pena de detenção de seis meses a dois anos. Ocorre que, o artigo 10 foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, 'pois a situação de criminalização do genitor alienador poderia acarretar algum sentimento de culpa e remorso na criança ou no adolescente alienado' e, assim, a Lei 12.318/2010 entrou em vigor sem o artigo 10 (2017, *online*).

O Estatuto da Criança e do Adolescente irá aplicar a partir de seu artigo 129 as sanções cabíveis aos pais e responsáveis que cometeram ilicitude na criação de seus filhos. Os genitores podem ser encaminhados para tratamentos psicológicos, inseridos em programas comunitários de proteção a família, conduzido para tratamento a alcoólatras e toxicômanos, podem receber advertências e multas, e até mesmo perderem a guarda de seus filhos. Averiguada a conjectura de abusos e maus-tratos realizados pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária responsável poderá exigir a retirada do autor da violência de sua residência, conforme artigo 130 do Eca (BRASIL, 1990).

Portanto, são inúmeras as formas de violência dentro do âmbito familiar e o modo como a sociedade se comporta diante de tal fato pode influenciar de diversas

maneiras na vida do infante. Trata-se atualmente de uma prática cada vez mais comum e divulgada diariamente na mídia, isso faz com que as pessoas se acostumem com a situação a tornando irrelevante e até mesmo excluindo formas de agressão passando estas a serem aceitáveis na sociedade. Segundo a professora Mariela Ristum é necessário que a sociedade em geral não banalize a violência doméstica só porque esta acontece dentro do âmbito familiar e é por esse real motivo que necessita de olhos e cuidados (2010).

3.2- A Lei da palmada

O direito dos pais em corrigir seus filhos está inserido no poder familiar e é necessário para o desenvolvimento moral e psíquico do infante, a questão preocupante atualmente é no abuso de autoridade desse direito transformando-o em violência. O castigo moderado é aquele necessário para que a criança entenda de forma educativa as lições corretas que lhes são passadas sem que haja exageros, conforme Hortencia Aguiar Pêgo (2014).

Segundo a autora aludida acima, esse direito dos pais de poder aplicar a correção sobre os filhos é chamado de jus corrigendi, porém ao exercê-lo de forma abusiva gera violência, são palavras de Pêgo: “O Jus Corrigendi é o direito atribuído aos pais em corrigir os filhos, de maneira moderada, sem causar prejuízos físicos e morais à criança e o adolescente. É o poder de impor limites, disciplinando e educando os filhos” (PÊGO, 2014).

A Lei 13.010/2014 alterou disposições dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente e também do Código Civil. Conhecida como Lei da palmada, esta dispõe sobre a forma como os pais aplicam determinados castigos corporais nos filhos e definiu juntamente com o artigo 18 do ECA o encargo de preservar a dignidade do infante não o submetendo a qualquer situação agressiva ou até mesmo contrangedora e também a proibição de tal punição física, conforme Romeu Tuma Júnior (2014).

O artigo 18-A e artigo 18-B irão explicar respectivamente o que a lei considera ser um castigo físico e as repercussões sobre a vida da criança. Segundo

o ECA considera-se castigo de natureza corporal aquele que ocasionar lesões ou aflições físicas, bem como também as punições que envolvam humilhações, intimidações e qualquer tipo de constrangimento e aos pais que executarem tal ato estarão sujeitos á medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar (BRASIL,1990).

A questão que gera inúmeras dúvidas é se os pais podem ou não aplicar castigos aos filhos e também quando necessário algumas palmadas, Pedro Henrique Santana Pereira explica que tais atos quando aplicados de forma abusiva são proibidos, mesmo que não recomendados pela psicologia e com a vigência da lei veio conceituar e deixar explícito o significado dessas condutas abusivas:

A Lei não impede que crianças sejam castigadas moderadamente ou recebam palmadas educativas, condutas que fazem parte do processo educativo infantil, apesar de atualmente não serem aconselháveis, em razão dos reflexos negativos que podem causar. Portanto, apesar das polêmicas que circundaram a aprovação da Lei, as palmadas não foram proibidas. Os castigos não foram impedidos. O que se fez foi tão somente conceituar no universo jurídico o que configura as condutas consideradas incompatíveis com os direitos infantis, nada mais (2014, *online*).

A divergência acerca da lei envolve duas vertentes, de um lado está o posicionamento de que tal norma limita e prejudica a autoridade dos pais tornando a interferência do Estado abusiva, do outro a opinião daqueles que acham de extrema importância a vigência da lei para que venha diminuir a violência domestica e punir com mais rigorosidade os pais que praticam as agressões, Raul Marques afirma:

Quem é contrário à lei usa como argumento que o tapinha pode ser usado no processo de educação da criança. Para eles, o texto é desnecessário, já que a legislação vigente, nas esferas civil e criminal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é rigorosa com quem promove maus-tratos ou age com violência contra os filhos [...]

Já os que são facoráveis condenam com veemência a prática, considerada por especialistas a forma de agressão mais leve, para educar, intimidar ou corrigir. Pregam o uso do diálogo e de exemplos para se fazer entender e ser respeitado (2011, *online*).

3.3- O conflito da criança e do adolescente no âmbito familiar- previsão legal

É direito da criança e do adolescente receber dos pais os devidos cuidados e proteções. Nesse contexto, entrará a educação, lazer, esporte e também

cultura como dever dos pais fornecer isso ao infante cabendo também ao Estado disponibilizar métodos que permita o acesso de todos esses direitos e assistência devida aos pais para fornecerem isso aos filhos, conforme artigo 53 e 54 do ECA (BRASIL, 1990).

O ECA, segundo Livia Van Well visa assegurar o respeito a dignidade da pessoa humana e seus direitos dentro do âmbito familiar e para cumprir essa proteção o Estatuto resguarda o direito á educação, pois se trata de uma ferramenta essencial e imprescindível na formação da criança. É por isso que o Estado também possui obrigação de fornecer aos pais a estrutura necessária para que seus deveres se concretizem (WELL, s.d.).

Para Amanda Ribeiro Duarte é necessário que haja união entre os pai, o Estado e a sociedade para conseguir resguardar os direitos da criança e do adolescente, ainda assim relata:

Portanto, criança e adolescente devem ter seus direitos resguardados de forma que seja benéfico para suas necessidades, e não viole nenhum princípio constitucional, estabelecendo assim uma maneira sensata de prosseguir nessa proteção. Salienta-se que é preciso saber entender as características e especificações de cada um para que sejam estabelecidos profissionais adequados, como em: qualificações de menor aprendiz; requisitos necessários no que tange a guarda da criança acolhida possua subsídios fundamentais para seu pleno desenvolvimento, e demais situações; considerando estes como sujeitos de direitos e responsabilidades (2018, *online*).

O infante deve estar protegido em todas as áreas necessárias, uma vez que violados seus direitos ou sua integridade o conflito dentro da família passa a existir, essa violação não só ocorre por parte dos pais como também através do Estado, assim explica Lara Boldrini:

As violações podem se expressar de diversas formas como agressões físicas (que podem levar a morte), verbais, psicológicas, patrimoniais, ameaças, maus-tratos, negligência, abandono afetivo, patrimonial, intelectual, abuso sexual, dentre outros; podendo, ademais, ocorrer em suas residências, escolas ou nas ruas. A violação dos direitos da criança e adolescente até mesmo se dá por meio de entidades e instituições públicas ou privadas responsáveis pelo controle social, que atuam tanto no controle social formal quanto no controle social informal, e que têm, por dever, resguardá-los (2014, *online*).

Segundo a autora mencionada acima é obrigação do poder público gerar assistência para a sociedade oferecendo recursos que auxiliem na proteção e o preparo de instituições que fiscalizem corretamente a violação dos direitos da criança. É necessário também que o infante tenha direito de se expressar livremente e terem suas opiniões acatadas e não serem tratados com descaso como ocorre muitas vezes (BOLDRINI, 2014).

A autora Lara Brodrini citada anteriormente também expõe que a violabilidade dos direitos do menor gera o conflito dentro do âmbito familiar e pode acarretar na perda do próprio poder familiar além de outras penalidades, por isso é necessário o respaldo das instituições que fiscalizam e ajudam na questão:

Junto à perda, de forma mais branda, se tem a suspensão do poder familiar, como uma forma de penalizar os pais, aos quais lhe são incumbidos o dever de sustento, guarda, educação dos filhos menores e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (2014, *online*).

Portanto, conclui-se que é necessária a atenção dos pais sobre as necessidades de proteção e cuidado de seus filhos. A falta do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente gera conflito dentro da família que torna prejudicial o desenvolvimento e crescimento do infante e pode trazer aos responsáveis penalidades severas.

CONCLUSÃO

Diante o exposto podemos concluir que os diversos tipos de família que são previsto no Estatuto da Criança e do adolescente funcionam como uma espécie de garantia para o infante, uma vez que havendo a perda do poder familiar este pode ser encaminhado para a próxima forma de núcleo familiar ou assistência acolhedora que irá fornecer abrigo e proteção.

Dessarte, os pais são incumbidos de cuidar e proteger os filhos respeitando sempre os limites de autoridade imposta em sua educação. Deste modo a legislação brasileira irá estabelecer os direitos e deveres dos pais e as devidas sanções que serão aplicadas como forma de resguardar os direitos da criança e do adolescente tentando combater também o abuso de autoridade revestida da violência doméstica.

Dada a relevância do assunto, é possível concluir a importância de estabelecer dentro do núcleo familiar os limites de autoridade dos pais na criação dos filhos. Para muitos tal assunto é visto como uma forma invasiva do Estado e da sociedade na criação da criança e do adolescente podendo ser prejudicial tanto ao infante quanto para os pais, porém é necessário entender que o ECA busca resguardar os direitos do infante bem como sua integridade física e moral, sendo assim, tal interferência só se faz presente quando há a violação ou abuso dos pais com seus filhos.

REFERNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BOLDRINI, Lara. **Violação dos direitos das crianças e adolescentes.** Ação ou reação? Caso Bernardo Boldrini. Disponível em: <https://iaraboldrini.jusbrasil.com.br/artigos/129084183/violacao-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-acaouoreacao-caso-bernardo-boldrini>. Acesso em 26 abr 2019.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 abr 2019.

BRASIL. **Código Civil.** Brasília: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 03 jan 2019.

BRASIL. **Estatuto do Idoso.** Brasília: Senado, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 03 jan 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 02 jan 2019.

BURIASCO, Suely. Autoritarismo x Autoridade. Disponível em: <https://www.familia.com.br/educacao-dos-filhos-autoritarismo-autoridade/>. Acesso em 08 abr 2019.

CHILDFUND. **ECA: Conheça o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/eca-estatuto-da-crianca-e-adolescente/>. Acesso em 03 jan 2019.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: parte especial:do direito de família.** V. 18 (arts. 1.591 a 1.710)/; coord. Antônio Junqueira de Azevedo. – São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em 15 de fev 2019.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder- Poder familiar.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar,55706.html>. Acesso em 08 abr 2019.

DILL, Michelle Amoral.CALDERAN, ThanabiBellenzier.Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8315 Acesso em 02 jan 2019.

DIREITO FAMILIAR. Alienação parental é crime? Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/413452132/alienacao-parental-e-crime>. Acesso em 21 abr 2019.

DIREITO FAMILIAR. Quais os sintomas da alienação parental? Como se deve proceder nesses casos? Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/quais-os-sintomas-da-alienacao-parental-como-se-deve-proceder-nesses-casos/>. Acesso em: 21 abr 2019.

DUARTE, Amanda Vieira. **Direitos da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70501/direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em 26 abr 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

HABIGZANG, Luísa F. **Violência contra crianças e adolescentes** [recurso eletrônico] : teoria, pesquisa e prática / Luísa F. Habigzang ... [et al.]. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2012. Acesso em 10 abr 2019.

JÚNIOR, Romeu Tuma. “Lei da palmada”: um tapa na cara da família brasileira! Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI204630,41046-Lei+da+Palmada+um+tapa+na+cara+da+familia+brasileira>. Acesso em 22 abr 2019.

JUSBRASIL. **Agravo de Instrumento.** Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233097975/agravo-de-instrumento-ai-12944180-pr-1294418acordao/inteiro-teor-233097990?ref=juris-tabs> Acesso em 08 de jan. 2019.

MACHADO, Renato Santos. **Filiação no Código Civil de 2002**. Disponível em: <https://hco925.jusbrasil.com.br/artigos/436575327/filiacao-no-codigo-civil-de-2002>. Acesso em 15 de jan 2019.

MARQUES, Raul. **Lei da palmada causa divergência entre juízes e promotores**. Disponível em: https://www.diariodaregiao.com.br/_conteudo/cidades/lei-da-palmada-causa-divergencia-entre-juizes-e-promotores-1.214031.html. Acesso em 23abr2019.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. TREVIZANI, Giovanna Bianca. **Lei da Palmada: Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12407. Acesso em 08 abr 2019.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafele Ferreira; MOTA Gabriela Brasileiro Campos. **Familia- Considerações Gerais e historicidade no Âmbito Jurídico** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8845&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 15 out 2018.

NOGUEIRA, Grasiéla. **Da filiação**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7849. Acesso em 15 jan 2019.

PGE. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 06 abr 2019.

PÊGO, Hortencia Aguilar. **Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e os adolescentes**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes>. Acesso em 23 abr2019.

PEREIRA, Luiz Fernando. **A regulamentação do direito de visitas dos menores na relação familiar**. Disponível em: <https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/264241346/a-regulamentacao-do-direito-de-visitas-dos-menores-na-relacao-familiar>. Acesso em 07 abr 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PIROLA, Antonio Luiz Rocha. **Leis que garantem aos pais o direito de educar os filhos**. Disponível em: <https://tompirola.jusbrasil.com.br/artigos/507696686/leis-que-garantem-aos-pais-o-direito-de-educar-os-filhos>. Acesso em 17 mar 2019.

PLANALTO. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 18 de jan 2019.

PRIORIDADE ABSOLUTA. Entenda a prioridade. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/entenda-a-prioridade/>. Acesso em 07abr 2019.

RESENDE, Adriana Torres de Sá. **Do direito parental: parentesco, poder familiar e parentesco**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-direito-parental-parentesco-filiacao-adocao-poder-familiar-e-alimentos,49169.html>. Acesso em 03 de fev 2019.

RISTUM, Marilena. **A violência doméstica contra crianças e as implicações da escola**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100019. Acesso em 25 abr 2019.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Adoção no Brasil**. Disponível em: <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em 02 de nov 2018.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. 2006. Disponível em: <http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&303article=57&mode=pdf>. Acesso em 15nov 2018.

SANTOS, Saruzze Pereira. **Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo,590068.html>. Acesso em 03jan 2019.

SARAIVA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**- Col. Saraiva de Legislação - 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Jefferson Coelho. SALES, Elenilza da Conceição Costa. **Reconhecimento de Filiação: um direito constitucional garantido**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30597/reconhecimento-de-filiacao>. Acesso em 03 de jan2019.

SARAIVA. **Estatuto do Idoso** - Col. Legislação De Bolso - 4ª Ed. 2018.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira. CUNHA, Eduardo Leal. **A esperança na família: Uma leitura psicanalítica do acolhimento institucional**. Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X201100020008. Acesso em 02 nov. 2018.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **O Instituto da Família Substituta e adoção.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=15560&revista_caderno=12. Acesso em 12 nov 2018.

TRAVASSOS, Fernanda. **Os limites, as leis e o papel dos pais em transmiti-los.** Disponível em: <https://www.guiadobebe.com.br/os-limites-as-leis-e-o-papel-dos-pais-em-transmiti-los/>. Acesso em 08 abr. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

WELL, Livia Van. **Artigo 53.** Disponível em: <https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-ii-dos-direitos-fundamentais-do-artigo-7o-ao-69/capitulo-iv-do-direito-a-educacao-a-cultura-ao-esporte-e-ao-lazer-do-artigo-53-ao-59/artigo-53-4>. Acesso em 26 abr2019.